

**DA EXCLUSÃO À INCLUSÃO: O EMPODERAMENTO JURÍDICO DAS PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA**

**DE LA EXCLUSIÓN A LA INCLUSIÓN: EL EMPODERAMIENTO JURÍDICO DE
LAS PERSONAS CON DEFICIENCIA**

Adilene Battisti Simon¹

Ingrid Simon²

RESUMO: Este trabalho versa sobre o empoderamento jurídico das pessoas com deficiência, que é a possibilidade de fazer valer os próprios direitos, analisando o processo de exclusão e inclusão na proteção legal, através da pesquisa exploratória (GIL, 1996). Justifica-se em razão de que o processo de inclusão se deu recentemente na história da humanidade, seja no aspecto social ou legal. Por isso, é salutar averiguar a transição da exclusão para a inclusão e verificar o empoderamento das pessoas com deficiência. Primeiramente, estuda-se a construção da proteção internacional das pessoas com deficiência. Em um segundo momento, compreende-se como se deu o processo de construção da proteção jurídica dada às pessoas com deficiência no Brasil. Por fim, analisa-se o empoderamento das pessoas com deficiência nos últimos anos, seja através das propostas legislativas e leis recentemente aprovadas que preveem a defesa dos direitos das pessoas com deficiência seja através das decisões judiciais que tem firmado posicionamento da defesa desses direitos.

Palavras-chave: Direitos. Deficiências. Empoderamento.

RESUMEN: Este trabajo versa sobre el empoderamiento jurídico de las personas con discapacidad, que es la posibilidad de hacer valer los propios derechos, analizando el proceso de exclusión e inclusión en la protección legal, a través de la investigación exploratoria (GIL, 1996). Se justifica en razón de que el proceso de inclusión se ha dado recientemente en la historia de la humanidad, ya sea en el aspecto social o legal. Por eso, es saludable averiguar la transición de la exclusión a la inclusión y verificar el empoderamiento de las personas con discapacidad. Primero, se estudia la construcción de la protección internacional de las personas con discapacidad. En un segundo momento, se comprende cómo se dio el proceso de construcción de la protección jurídica dada a las personas con discapacidad en Brasil. Por último, se analiza el empoderamiento de las personas con discapacidad en los últimos años, ya sea a través de las propuestas legislativas y leyes recientemente aprobadas que prevean la defensa de los derechos de las personas con discapacidad a través de las decisiones judiciales que han firmado el posicionamiento de la defensa de esos derechos.

Palabras clave: Derechos. Deficiencias. Empoderamiento

¹ Licenciada em Pedagogia, pela Unochapecó, Especialização em Educação Especial e Inclusiva, pela Faculdade São Luís de Jaboticabal/SP. E-mail: lenesimon@hotmail.com. Orientadora: Luciane Mialich Scadelai.

² Mestre em Educação pela Universidade Tuiuti do Paraná. Bacharel em Direito pela Unibrasil. Advogada.

O processo de inclusão da pessoa com deficiência se deu recentemente na história da humanidade, seja no aspecto social ou legal. Por isso, é salutar estudar a transição da exclusão para a inclusão e verificar o empoderamento jurídico das pessoas com deficiência, através da pesquisa exploratória. Para Gil (1996) estas pesquisas têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais claro, sendo que o objetivo principal das pesquisas exploratórias é o aprimoramento de ideias.

Importante frisar que essa pesquisa compreende o termo “pessoas com deficiência”, ao invés de termos como “aleijados”, “deficientes”, “portadores de deficiência” ou “portadores de necessidades especiais”, pois se busca enfatizar a palavra “pessoa”. (BENJAMIN, 1997, p. 15). Sendo assim, “atualmente, a expressão mais adequada para o tratamento desse grupo é pessoa com deficiência”, conforme observa Araújo (2009, p. 470). Não obstante, o artigo 1º da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência descreve pessoas com deficiência como “aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”.

Lilia Marques (2008, p. 28-29) ao analisar a definição trazida pela Convenção afirma que:

Muito mais atual e dinâmica é a compreensão da deficiência como parte da área de desenvolvimento social e de direitos humanos, conferindo-lhe uma dimensão mais personalizada e social. Esta concepção traduz a noção de que a pessoa, antes de sua deficiência, é o principal foco a ser observado e valorizado, assim como sua real capacidade de ser o agente ativo de suas escolhas, decisões e determinações sobre sua própria vida. Portanto, a pessoa com deficiência, é, antes de mais nada, uma pessoa com uma história de vida que lhe confere a realidade de possuir uma deficiência, além de outras experiências de vida, como estrutura familiar, contexto sócio-cultural e nível econômico. E como pessoa, é ela quem vai gerir sua própria vida, mesmo que a deficiência, ou física, ou sensorial, ou intelectual, imponha limites. Esta compreensão devolve à pessoa com deficiência uma posição ativa, que normalmente é desconsiderada social e culturalmente, representando-a com uma mobilidade que lhe é negada, e retirando-a da condição de precisar ser tutelada pela família, pelas instituições e/ou pelo Estado.

Dessa forma, pode-se afirmar, com base na citação acima, que a pessoa com deficiência pode ser agente ativo de suas escolhas e de sua vida mesmo que a deficiência lhe imponha limites e que a inclusão tenha seus obstáculos³.

Definida a terminologia adequada “pessoa com deficiência”, insta ressaltar que as mesmas representam 23,9% da população residente no Brasil, de acordo com o último censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2010. Ou seja, 45.606.048 de brasileiros convivem com algum tipo de deficiência permanente – visual, auditiva, motora e mental ou intelectual, ou alguma dificuldade permanente de ouvir, enxergar e caminhar. (OLIVEIRA, 2012, p. 8). Isto posto, necessário se faz analisar como se deu a construção dos direitos das pessoas com deficiência nos documentos internacionais, que na sequência, serviram de base para as legislações no Brasil e o empoderamento jurídico que se analisa nessa pesquisa.

1 PANORAMA INTERNACIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Na história da civilização verifica-se que predominava a discriminação e a exclusão das pessoas com deficiência, ou, ainda, a mutilação de sujeitos que infringissem as leis da época, como se observa na Lei das Doze Tábuas, Código de Hamurabi, entre outros, culminando no aumento de pessoas com algum tipo de deficiência. Com o passar dos tempos percebe-se que a comunidade internacional começa a demonstrar sua preocupação pelo grupo de pessoas com deficiência para que deixem de ser excluídos e discriminados.

As duas Guerras Mundiais causaram grande impacto na questão dos direitos e da proteção da pessoa humana. Araújo (2011, p. 8) aponta que as guerras foram um divisor de águas para o estudo da proteção das pessoas com deficiências, pois “fez aumentar,

³ Por mais avanços que a sociedade contemporânea tenha apresentado no cuidado dos direitos das pessoas deficientes, o retrato da realidade é triste, uma vez que ainda é possível verificar diversos órgãos públicos, hospitais, tribunais, escolas, hotéis, empresas e comércio em geral que não respeitam os direitos das pessoas deficientes. Tanto pela falta de acessibilidade, ao não disponibilizarem elevadores ou rampas de acesso para pessoas com deficiência seja pela falta de atendimento adequado em cada situação que é apresentada. Ainda, é possível encontrar pista tátil que possuem barreiras ou “sem saída”, banheiros sem adaptação, falta de intérprete ou máquinas de braille nas escolas, transporte público sem acessibilidade. Não obstante, também é possível perceber a falta de educação de pessoas que insistem em estacionar nas vagas destinadas às pessoas com deficiência, entre outros tantos exemplos que infelizmente é possível ser visto na sociedade brasileira.

desgraçadamente, o número de pessoas com deficiência de locomoção, de audição e de visão”.

Além disso, o pós-guerra trouxe a preocupação com a paz e com os direitos humanos. Verifica-se, então, a criação da Organização das Nações Unidas⁴ (ONU) em 1945 e a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁵ (DUDH) em 1948. A DUDH em seus artigos afirma que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direito, sem distinção alguma, assegurando, inclusive, as pessoas com deficiência os mesmos direitos à liberdade, a sua vida digna, a educação fundamental, ao desenvolvimento pessoal e social e a livre participação na vida da comunidade.

Dessa forma, a DUDH aponta que os direitos das pessoas com deficiência devem ser respeitados, assim como os direitos das pessoas sem qualquer tipo de deficiência. Com esta Declaração é possível verificar a formação do sistema universal de proteção dos direitos humanos e dos direitos das pessoas com deficiência. A DUDH auxiliou no “processo de mudança no comportamento social e a produção de instrumentos e mecanismos internacionais de direitos humanos que foram incorporados ao ordenamento jurídico dos países signatários”, além de propiciar a adoção do princípio de empoderamento em benefício de categorias historicamente vulneráveis. (PNEDH, 2009, p. 21).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) recomendou em 1955⁶ princípios, métodos e meios para aumentar oportunidades de emprego para as pessoas com deficiência, além de disposições especiais para crianças e jovens com deficiência.

Sendo assim, podem ser elencados alguns documentos internacionais que mencionaram a proteção ao grupo de pessoas com deficiências. Inicialmente se tem as Declarações dos Direitos da Criança de 1959⁷, dos Direitos do Deficiente Mental de 1971, dos Direitos das Pessoas Deficientes de 1975⁸ e dos Direitos das Pessoas Surdas-mudas de 1979,

⁴ A ONU proclamou em 1981 o Ano Internacional das Pessoas Deficientes (AIPD), sob o tema “Participação Plena e Igualdade”. O advento do AIPD colocou as pessoas com deficiência no centro das discussões, no mundo e também no Brasil.

⁵ Publicada no Diário da República, I Série A, nº 57/78, de 9 de Março de 1978.

⁶ Recomendação nº 99, de 25 de junho de 1955, relativa à reabilitação profissional das pessoas com deficiência

⁷ Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil; através do art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e 1º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961.

⁸ Resolução ONU nº 2.542/75

o Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência de 1982⁹, a Convenção nº 159 da OIT sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes de 1983, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989¹⁰. (SILVEIRA, 2013, p. 14).

A partir da década de 90, se inicia a discussão e a atenção aos alunos deficientes com a Declaração de Salamanca de 1994 a qual reafirma o compromisso com a educação para todos estabelecidos na Declaração de Jomtien de 1990, reconhecendo-se a necessidade e urgência da educação para as crianças, jovens e adultos com deficiência.

Ademais, outros documentos retratam a importância dos direitos das pessoas com deficiência, tais como, Os Princípios para a Proteção de Pessoas Acometidas de Transtorno Mental de 1991¹¹, e, as Regras Gerais sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência de 1993¹². (SILVEIRA, 2013, p. 14).

No final da década de 90 se tem a Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra pessoa portadora de deficiência em 1999, também chamada Convenção de Guatemala¹³. A referida Convenção define a discriminação como toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, ou em seus antecedentes, consequências ou percepções, que impeçam ou anulem o reconhecimento ou exercício, por parte das pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.

Não obstante, reforçando de que a deficiência é um tema de direitos humanos, surge em 2007, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência¹⁴, que, de acordo com Silveira (2013, p. 14) é “certamente o mais completo e abrangente de todos os diplomas mencionados”.

A Convenção expressa uma estratégia a ser seguida para que os compromissos assumidos internacionalmente sejam cumpridos e para que os direitos da pessoa com deficiência e sua dignidade sejam realizados. (OLIVEIRA, 2012, p. 28-29). De acordo com

⁹ Programa aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 03 de dezembro de 1982. Tem finalidade de promover medidas eficazes para a prevenção da deficiência, a reabilitação e a realização dos objetivos de igualdade e participação plena das pessoas.

¹⁰ Convenção ratificada pelo Brasil, Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

¹¹ Adotado pela Resolução CFM nº 1.407, de 08/06/1994. Afirma os Princípios para a Proteção de Pessoas Acometidas de Transtorno Mental e para a Melhoria da Assistência à Saúde Mental.

¹² Adotadas pela Assembleia Geral da ONU na sua resolução 48/96, de 20 de Dezembro de 1993.

¹³ Convenção ratificada pelo Brasil, Decreto nº 3.956 de 08 de outubro de 2001.

¹⁴ Em 30 de março de 2007, o Brasil assinou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e em 25 de agosto de 2009 foram promulgados a Convenção e seu Protocolo Facultativo por meio do Decreto nº 6.949.



Maiores (2008, p. 21) “a Convenção supera nossas expectativas, ao cuidar dos direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais dos cidadãos com deficiência”. Para a referida autora a efetivação da Convenção se dará “quando todos forem tratados com dignidade e justiça e puderem exercer o direito de ser iguais na diferença”. (MAIORES, 2008, p. 22).

Piovesan, Silva e Campoli (2015, p. 481) afirmam que:

O propósito maior destes instrumentos internacionais é promover, proteger e assegurar o pleno exercício dos direitos humanos das pessoas com deficiência, demandando dos Estados-partes medidas legislativas, administrativas e de outra natureza para a implementação dos direitos nela previstos.

Não obstante a discussão internacional o Brasil também mostrou sua preocupação com o direito das pessoas com deficiência através da ratificação dos tratados, planos e convenções acima descritas, da proteção Constitucional deste grupo e, também, com o desenvolvimento e atendimento ao aparato legal que foi construído ao longo dos anos, o que é explanado no item seguinte.

2 OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

As Constituições do Brasil anteriores a 1967 mencionaram apenas algumas situações de amparo aos desvalidos ou ao trabalhador que se torna inválido. De acordo com Piovesan, Silva e Campoli (2015) “a história constitucional brasileira revela que dispositivos específicos acerca dos direitos das pessoas com deficiência somente puderam ser observados a partir de 1978, com a edição da Emenda Constitucional 12, que representou um marco na defesa desse grupo”.

A Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978 assegura aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica garantindo educação especial; assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País; proibição de discriminação; e, acessibilidade. Entretanto, sua eficácia ficou comprometida em razão da ditadura militar. (PIOVESAN; SILVA; CAMPOLI, 2015, p. 477).

Sendo assim, somente após o fim do regime ditatorial e com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 se tem uma nova visão sobre a proteção das pessoas com deficiência. Araújo (2011, p. 73) afirma que a Constituição de 88 dispõe em diversos artigos e novos artigos “o tratamento dispensado pela Emenda nº 12, de 1978 [...], enriquecidos por novos direitos [...], como, por exemplo, a obrigatoriedade de pagamento de um salário mínimo para os carentes portadores de deficiência. No entanto, boa parte dependerá de leis para terem resultados mais concretos”. Ainda, o mesmo autor afirma que:

A Constituição Federal vigente cuidou de elencar várias normas de proteção às pessoas com deficiência. As normas, no entanto, salvo as regras isonômicas constantes do artigo 5º e do inciso XXXI do artigo 7º dependem de integração legislativa infraconstitucional. Importante tarefa, no entanto, é verificar se o legislador infraconstitucional cumpriu seu dever na elaboração da norma, quer legislando no tempo certo (sem caracterizar omissão inconstitucional), quer cumprindo os vetores constitucionais que influenciariam no conteúdo normativo integrador. (ARAÚJO, 2011, p. 139-140).

Sendo assim, a Constituição de 1988 impõe ao poder público “o dever de executar políticas que minimizem as desigualdades sociais”, (PIOVESAN; SILVA; CAMPOLI, 2015, p. 478), e sinaliza o dever de uma integração legislativa infraconstitucional. Um dos exemplos para essa integração é sobre a educação especial ou a educação das pessoas com deficiências.

No tocante a educação da criança com deficiência a Constituição da República procura cuidar da inclusão. Araújo (2011, p. 105) ressalta:

Ao determinar que o ensino especializado seja, preferencialmente, ministrado na rede regular de ensino, tomou cuidado de proteger a pessoa com deficiência contra eventual discriminação, buscando integrá-la socialmente. [...]. Hoje a ideia predominante é a ideia da inclusão, onde a criança é colocada na rede regular. O professor terá que ter habilidades próprias para receber o novo aluno e acompanhá-lo. Seus colegas de classe vão conviver com as suas dificuldades, desenvolvendo espírito de solidariedade e tolerância. E a criança estará incluída nos desafios regulares da rede. [...] Hoje não se imagina mais uma escola segregada, onde crianças com deficiência convivam com crianças com deficiências apenas. É preciso desenvolver a inclusão, como forma de participação social e democrática.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) 9.394/96 reconheceu que a educação escolar deve ser oferecida na rede regular de ensino para todos os



alunos com deficiência e ao indicar que se for necessário o aluno poderá recorrer aos serviços de apoio especializado, para atender às peculiaridades da educação especial.

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), lançado em 2003, marca “a inserção do Estado brasileiro na história da afirmação dos direitos humanos e na Década da Educação em Direitos Humanos”, e demonstra a preocupação com uma educação voltada para cultura democrática, que estuda contextos nacionais e internacionais, tolerância, solidariedade, justiça, inclusão, pluralidade, e, valoriza o respeito os grupos socialmente excluídos. (PNEDH, 2009, p. 24). Desse modo, “a educação é compreendida como um direito em si mesmo e um meio indispensável para o acesso a outros direitos”. (PNEDH, 2009, p. 25).

Nos últimos anos o governo brasileiro tem ampliado seus estudos, planos e ações para permitir que as pessoas com deficiência possam viver com dignidade e garantir a inclusão, rompendo, assim, com a história exclusão e marginalização. Desta forma, em 2010 elaborou o Plano Nacional de Direitos Humanos de 2010 (PNDH-3) que, entre outros objetivos, propõem a promoção e proteção dos direitos das pessoas com deficiência. O PNDH-3 prevê diversas ações programáticas para combater a discriminação e garantir a aplicação dos direitos e garantias das pessoas com deficiência. Lanna Júnior (2011, p. 7) observa o PNDH-3 é um “marco civilizatório em Direitos Humanos”, uma vez que assegura mais liberdade “que começa com a eliminação das barreiras físicas e de atitude, as barreiras do preconceito e as que impedem a igualdade nas oportunidades de emprego”.

Em 2011, o Governo Federal lança o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Viver sem Limite¹⁵. A partir disso, é possível verificar que o governo demonstra sua preocupação com as pessoas com deficiência e procura cumprir com o que foi assinalado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e se compromete garantir acesso à educação, inclusão social, atenção à saúde e acessibilidade.

Além disso, foi criada a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, parte integrante da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), com o intuito de desenvolver as políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência. Além disso, foi instituído o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade), para acompanhar e avaliar o desenvolvimento de uma política nacional

¹⁵ Decreto 7.612, de 17 de novembro de 2011.



para inclusão da pessoa com deficiência e das políticas setoriais de educação, saúde, entre outras áreas específicas.

Notável avanço para proteção e inclusão dos direitos das pessoas com deficiência foi a promulgação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a qual se fundamenta na Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada em 2008 pelo Congresso Nacional, conforme o § 3º do artigo 5º da Constituição.

Também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, essa Lei tem o propósito de assegurar e promover o exercício de direitos e liberdades fundamentais, com vistas à inclusão social da pessoa com deficiência em condições de igualdade com os demais cidadãos.

Com a referida legislação, Tartuce (2015) observa que há avanço para a proteção da dignidade da pessoa com deficiência, a nova legislação altera e revoga alguns artigos do Código Civil (arts. 114 a 116). Com isso, todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade. (TARTUCE, 2015).

É evidente que todas as inovações e alterações na legislação trouxeram avanço na proteção da pessoa com deficiência e buscaram combater a exclusão. Entretanto, “o problema reside na falta de efetividade das referidas normas, pois nem o poder público nem a sociedade em geral possuem sensibilidade suficiente para lidar com a realização dos direitos das pessoas com deficiência”. (PIOVESAN; SILVA; CAMPOLI, 2015, p.479). Sendo assim, o poder público, a sociedade e, até mesmo, o Poder Judiciário, desde que provocado, necessitam atuar de maneira efetiva para o processo de inclusão e efetivação dos direitos desse grupo, por muitas vezes excluídos, desrespeitados e marginalizados.

3 O EMPODERAMENTO JURÍDICO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Inicialmente, cabe destacar o que se entende por empoderamento, para, na sequência, estudar como os direitos da pessoa com deficiência podem ser acionados, assim como,

verificar algumas propostas de lei que permeiam o Senado Federal e algumas decisões dos tribunais que refletem o empoderamento das pessoas com deficiência.

O empoderamento legal ou jurídico “é a possibilidade efetiva de fazer valer os próprios direitos”. (BARROSO, 2014, p. 2-3). De acordo com Barbosa e MühlI (2016, p. 795), estar empoderado “significa, pois, estar munido das capacidades que permitem afrontar sozinho as questões que se colocam nas várias esferas de interação humana, sejam de recursos materiais, sejam de humilhações morais”. Sendo assim, o empoderamento das pessoas com deficiência pode ser considerado a possibilidade de elas enfrentarem as questões do cotidiano, assim como aquelas que violem seus direitos. Além disso, “tal possibilidade depende de consciência de cidadania, informação e meios de atuação, não necessariamente judiciais”, mas que perpassam pela via judicial quando a situação se faz necessária. E, para garantir o acesso aos tribunais – o empoderamento jurídico – é necessário, “muitas vezes, assistência judiciária para quem não tem recursos para pagar um advogado privado”. (BARROSO, 2014, p. 2-3).

Como se analisou no item anterior o Brasil vem demonstrando atenção especial ao grupo de pessoas com deficiência, através das inovações na legislação e na busca pela efetividade de tais normas. Sendo assim, a Constituição de 1988 garante a aplicabilidade imediata das normas que definem os direitos deste grupo, assim como garante “os instrumentos de combate à omissão dos poderes públicos, e a consagração dos direitos coletivos e difusos, com os instrumentos processuais próprios, de forma a ampliar o alcance da tutela jurisdicional”. (PIOVESAN; SILVA; CAMPOLI, 2015, p. 478).

Porém, muitas vezes se faz necessário acionar o Poder Judiciário para garantir os direitos das pessoas com deficiência, seja individualmente ou em grupo. Neste contexto, “os direitos da pessoa com deficiência podem ser acionados tanto com base no direito fundamental do ser humano como com base nas características próprias desse segmento populacional”. (OLIVEIRA, 2012, p. 6).

Para Araújo (2011, p. 139-140) a Constituição Federal cuidou de permitir a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, tanto pela via individual, como pela via difusa ou coletiva. O referido autor destaca ainda que:

[...] O Ministério Público e as associações, em nome de seus associados, estão legitimados constitucionais para pleitear os direitos das pessoas com deficiência.

10. O mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão são os novos instrumentos colocados à disposição das pessoas com deficiência, que contam, também com os meios processuais comuns existentes antes da Lei Maior de 1988.

11. Na hipótese de omissão, quer do Poder Legislativo, quer de qualquer autoridade, na efetivação dos direitos e liberdades constitucionais, assegurados às pessoas com deficiência, poderá ser atacada, seja pela via do mandado de injunção, seja pela via individual, seja, ainda, pela via da ação direta de inconstitucionalidade, por intermédio das pessoas elencadas nos incisos do artigo.

12. Configurada a omissão, quer legislativa, quer de execução, através de decisão do Supremo Tribunal Federal, a pessoa com deficiência poderá ajuizar ação de perdas e danos contra a pessoa jurídica de direito público interno responsável pela omissão. Em se tratando de interesse difuso ou coletivo, o pleito será ajuizado pelo Ministério Público ou por associação, devidamente autorizada para tanto.

Com base na citação acima exposta, é possível afirmar que há diversas vias para se garantir a aplicação, efetivação dos direitos das pessoas deficientes, pela via Judicial, quando a sociedade ou o poder público deixam de respeitar esses direitos. Dallasta (2006) afirma que:

[...] se propõe a utilização da via judicial para compelir o Poder Executivo a implementar as medidas necessárias, a fim de conferir agilidade à prestação estatal, e mais que isso, iniciar o processo de modernização e democratização das vias públicas e locais de acesso ao público, minimizando a dicotomia verificada entre a teoria e a realidade urbana de nosso país.

À luz desses desafios, Piovesan (2010, p. 241-242) alega que as ações afirmativas são medidas concretas aptas a tornar exequível o direito à igualdade, devendo esta igualdade ser vista e moldada tendo como parâmetro o respeito à dessemelhança. Tanto no Direito Internacional como no Direito brasileiro essa visão tem sido consolidada. Nessa perspectiva, é possível verificar que a função do Poder Judiciário de interpretar as normas vigentes no sentido de procurar efetivar o princípio da igualdade, dando guarida às pretensões cabíveis.

Piovesan, Silva e Campoli (2015, p. 485-491) realizaram uma pesquisa com 204 julgados proferidos pelos Tribunais Estaduais das Regiões Sul e Sudeste (exceto Minas Gerais) e pelos Tribunais Superiores – STF e STJ no período de 1988 a 2001. Por um lado, a análise revelou que a autoria das ações no poder judiciário é predominantemente de pessoas com deficiência e, por outro lado, demonstrou a baixa participação das associações e Ministério Público. As ações geralmente versavam sobre indenização por acidente de trabalho e acesso a cargos públicos, nos Tribunais Superiores, por sua vez, é sobre direito ao trabalho e

previdência social. As autoras verificaram que na maioria dos casos as pretensões eram acolhidas.

Araújo (2009, p. 486) destaca que o STF chegou a tratar poucas vezes da questão das pessoas com deficiência. São raros os julgados, além da questão do benefício da prestação continuada (salário mínimo previsto no art. 203, inc. V, da CF/88). No entanto, quando trata do tema, aplica a CF/88, a legislação ordinária, não se concentrando, como faz em outras temáticas, nos documentos internacionais já ratificados. (ARAÚJO, 2009, p. 486). Esse quadro se modifica nos últimos anos, tendo em vista a instituição do Estatuto da pessoa com deficiência.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu em 2016¹⁶ que as escolas particulares devem cumprir obrigações do Estatuto da Pessoa com Deficiência, isso porque a Confederação Nacional dos estabelecimentos de ensino - CONFENEN questionaram a implementação da lei sem que ônus financeiro seja repassado às mensalidades, anuidades e matrículas. Para o Ministro Fachin, relator da ação:

[...] o estatuto reflete o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição Federal ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares, devem pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades do direito fundamental à educação. O ensino privado não deve privar os estudantes – com e sem deficiência – da construção diária de uma sociedade inclusiva e acolhedora, transmutando-se em verdadeiro local de exclusão, ao arripio da ordem constitucional vigente. [...] Em suma: à escola não é dado escolher, segregar, separar, mas é seu dever ensinar, incluir, conviver.

Não obstante, a decisão, no voto da ministra Rosa Weber destacou que:

[...] muitos dos problemas que a sociedade enfrenta hoje, entre eles a intolerância, o ódio, desrespeito e sentimento de superioridade em relação ao outro talvez tenham como origem o fato de que gerações anteriores não tenham tido a oportunidade de conviver mais com a diferença. [...] Não tivemos a oportunidade de participar da construção diária de uma sociedade inclusiva e acolhedora, em que valorizada a diversidade, em que as diferenças sejam vistas como inerentes a todos seres humanos.

¹⁶ A decisão majoritária foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5357.

A respeito da decisão acima transcrita fica clara a posição do STF em resguardar os direitos das pessoas com deficiência. Além disso, recentemente, o presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, em outro processo que discute direitos das pessoas com deficiência, manteve uma decisão liminar (provisória) para que o governo forneça gratuitamente fraldas a pessoas com deficiência em todo o País. (AGUIAR, 2016).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também tem julgado favoravelmente aos direitos das pessoas com deficiência física. Como se desprende dos dois julgados abaixo colecionados. O primeiro impõe o dever das instituições financeiras em utilizar o sistema Braille nos seus contratos, garantindo assim a aplicação da lei em proteção às pessoas cegas. Assim decidiu o STJ:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DEVER DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BRAILLE POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. As instituições financeiras devem utilizar o sistema braille na confecção dos contratos bancários de adesão e todos os demais documentos fundamentais para a relação de consumo estabelecida com indivíduo portador de deficiência visual. Pela ordem cronológica, destaca-se, de início, o art. 1º da Lei 4.169/1962, que oficializou as Convenções Braille para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contratos e Abreviaturas Braille. Posteriormente, a Lei 10.048/2000, ao conferir prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência, textualmente impôs às instituições financeiras a obrigação de conferir tratamento prioritário, e, por conseguinte, diferenciado, aos indivíduos que ostentem as aludidas restrições. [...] E, por fim, em relação ao micro-sistema protetivo das pessoas portadoras de deficiência, cita-se à colação o Decreto 6.949/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. [...] No caso do consumidor deficiente visual, a consecução deste direito, no bojo de um contrato bancário de adesão, somente é alcançada (de modo pleno, ressalta-se), por meio da utilização do método braille, a facilitar, e mesmo a viabilizar, a integral compreensão e reflexão acerca das cláusulas contratuais submetidas a sua apreciação, especialmente aquelas que impliquem limitações de direito, assim como dos extratos mensais, dando conta dos serviços prestados, taxas cobradas etc. [...] O simples envio mensal dos extratos em braille afigurar-se-ia providência suficiente e razoável para conferir ao cliente, nessas condições, tratamento digno e isonômico. [...] É de se concluir, assim, que a obrigatoriedade de confeccionar em braille os contratos bancários de adesão e todos os demais documentos fundamentais para a relação de consumo estabelecida com indivíduo portador de deficiência visual, além de encontrar esteio no ordenamento jurídico nacional, afigura-se absolutamente razoável, impondo à instituição financeira encargo próprio de sua atividade, adequado e proporcional à finalidade perseguida, consistente em atender ao direito de informação do consumidor, indispensável à validade da contratação, e, em maior extensão, ao princípio da dignidade da pessoa humana. REsp 1.315.822-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/3/2015, DJe 16/4/2015.

Visualiza-se, portanto, que a decisão acima aponta a preocupação de tratar as pessoas com deficiência de maneira adequada, respeitando seus direitos fundamentais, ou seja, dando um tratamento diferenciado na medida de sua diferença e necessidade. Sendo assim, a instituição financeira é obrigada a respeitar esses direitos e dispor de contratos e demais documentos que regem a relação de consumo estabelecida com ela de maneira adequada.

Outra decisão foi referente a uma Ação Civil Pública proposta em desfavor de empresa de transporte coletivo visando sua condenação em promover a adaptação dos terminais de acesso e de todos os veículos de transporte intramunicipal às pessoas com deficiência. O STJ decidiu que “desde a edição da Lei n. 10.098/2000, a adaptação dos veículos de transporte coletivo foi suficientemente regulamentada – o que resulta na caracterização da mora da empresa em promover as adaptações necessárias, a partir da vigência da legislação supra” (REsp 1.292.875-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, por unanimidade, julgado em 15/12/2016, DJe 7/3/2017).

Com isso se pode verificar o gradativo empoderamento jurídico das pessoas com deficiência, tanto nas decisões quanto nas propostas legislativas. Sendo assim, vale lembrar que entrou em vigor recentemente a lei que institui cotas para pessoas com deficiência em universidades federais. (Lei 13.409/2016 – sancionada em janeiro de 2017). No que se refere às propostas de lei que tramitam no Senado Federal sobre os direitos das pessoas com deficiência, é possível destacar o Projeto de Lei (PLS) 124/2017 que altera a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) para que pessoas com deficiência tenham o direito à reserva de duas vagas gratuitas em veículos de transporte coletivo interestadual.

Outro Projeto de Lei do Senado (PLS) 411/2015 visa estender o direito já garantido pela Lei 11.126/2005 sobre os Cães-Guias. Sendo assim, as pessoas com deficiência poderão ter o direito de se fazer acompanhar de cão de assistência, em locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo, a exemplo do que já é permitido a cegos com cão-guia.

Ainda, o Projeto de Lei do Senado (PLS) 183/2016 pretende tornar impenhorável o veículo que for utilizado por uma pessoa com deficiência, exceto no caso de a dívida tenha como origem a aquisição do veículo ou caso advenha de uma pensão alimentícia.

No tocante à educação das pessoas com deficiência tramitou no Senado e acabou de ser enviado para a Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 208, de 2016, que prevê a

obrigatoriedade do desenvolvimento e da implementação de programas, projetos e ações de atendimento educacional de jovens e adultos com deficiência, em parceria com as famílias, por meio da articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos.

Outro Projeto relacionado à educação visa flexibilizar a frequência mínima exigida na educação, é o Projeto de Lei nº 311 de 2016, recentemente encaminhado para o Plenário do Senado Federal. Sendo assim, o referido Projeto considera que se deve mitigar a frequência mínima para aprovação exigida na educação básica, nos níveis fundamental e médio, pois deve considerar as necessidades específicas dos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento.

Não obstante as propostas de alteração na legislação, como os direitos já garantidos, ou as decisões recentes que buscam efetivar tais direitos, ainda se sente falta de uma cultura inclusiva. Piovesan, Silva e Campoli (2015, p. 495) afirmam que “a maior dificuldade está na ausência de conscientização da sociedade, bem como no desenvolvimento de uma cultura inclusiva, os mais eficazes meios de garantir o respeito às pessoas com deficiência”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como base no que foi estudado neste trabalho pode-se afirmar que a possibilidade de fazer valer os próprios direitos, o empoderamento jurídico das pessoas com deficiência, perpassa por um processo de exclusão até chegar aos aspectos normativos de inclusão e proteção legal tanto no aspecto internacional quanto no nacional. No Brasil o processo de construção da proteção jurídica dada às pessoas com deficiência se inicia efetivamente a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não obstante os diversos documentos internacionais que foram assinados e ratificados pelo Brasil em defesa das pessoas com deficiência.

Além disso, o Brasil mostra através da sua legislação que tem grande apreço nas questões ligadas a esse grupo social, como se percebe na LDB, no PNEDH, no PNDH-3, no Plano Nacional dos Direitos das pessoas com deficiência – Viver sem Limites, no Estatuto da pessoa com deficiência e nas decisões e propostas de Lei que se tem visto e foi objeto de

análise nesse trabalho. Sendo assim, pode-se afirmar que a transição da exclusão para a inclusão e o empoderamento das pessoas com deficiência está acontecendo. Entretanto, ainda há muito que ser feito, tanto na efetivação do panorama legal de proteção, quanto nas ações governamentais que visem o cuidado e efetivação dos direitos das pessoas com deficiência.

Todavia, insta considerar que em paralelo às obras do governo, às inovações legislativa e as constantes decisões dos tribunais, necessário se faz que se tenha conscientização da sociedade para se conseguir desenvolver uma cultura inclusiva, e este, parece ser o verdadeiro sentido do que está previsto no texto constitucional, ou seja, a garantia da dignidade da pessoa com deficiência, evitando a exclusão, a marginalização e a discriminação.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Gustavo. **STF mantém decisão que obriga fraldas gratuitas a pessoas com deficiência**. 14 de Julho de 2016. O Estado de São Paulo. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,stf-mantem-decisao-que-obriga-governo-a-fornecer-fraldas-a-pessoas-com-deficiencia,10000062975>. Acesso em: 08/05/2017.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 4. ed. rev. ampl. atual. Brasília: CORDE, 2011.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **O direito das pessoas com deficiência e as Convenções Internacionais**. IN: ARAÚJO, Luiz Alberto David; JUBILUT, Liliana Lyra. (Orgs.) O STF e o direito internacional dos direitos humanos. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 469-486.

BARBOSA, Manuel Gonçalves; MÜHLL, Eldon Henrique. **Educação, empoderamento e lutas pelo reconhecimento: a questão dos direitos de cidadania**. Educação e Pesquisa, São Paulo, v. 42, n. 3, p. 789-802, jul./set. 2016. Disponível em: www.scielo.com. Acesso em: 10/05/17.



BARROSO, Luís Roberto. **Justiça, Empoderamento Jurídico e Direitos Fundamentais**. 2014. Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2014/06/ONU_Justica-Empoderamento-legal-e-direitos-fundamentais_versao-em-portugues.pdf. Acesso em: 02/04/17.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. **A tutela das pessoas portadoras de deficiência pelo Ministério Público: direitos da pessoa portadora de deficiência**. In: Advocacia Pública & Sociedade. Direitos da pessoa portadora de deficiência física. São Paulo: Max Limonad, a. I, n. 01, 1997. p.13-38. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/32085/Tutela_Pessoas_Portadoras.doc.pdf. Acesso em: 08/05/2017.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**: 2007. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

BRASIL. Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). **Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República**. ed. rev. Brasília: SEDH/PR, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5357**. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 25/04/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Esp 1.292.875-PR**, Rel. Min. Herman Benjamin, por unanimidade, julgado em 15/12/2016, DJe 7/3/2017. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 25/04/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Esp 1.315.822-RJ**, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/3/2015, DJe 16/4/2015. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 25/04/2017.



BRASIL. **Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Viver sem Limite.** Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)/ Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD): Brasília, 2013.

BRASIL. **Estatuto da pessoa com deficiência.** Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Planalto: Brasília, 1988.

BRASIL. **A Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência.** Brasília: CORDE, 2008.

BRASIL. **Decreto nº 6.949/2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo,** assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, 2009.

BRASIL. **Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra pessoa portadora de deficiência.** CONVENÇÃO DE GUATEMALA, de 28 de maio de 1999.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e portadores de deficiência.** 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

DALLATRA, Viviane Ceolin. **A situação das pessoas portadoras de deficiência física. Cotejo entre os instrumentos teóricos existentes e as limitações impostas por uma infraestrutura urbana inadequada e excludente.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1108, 14 de julho de 2006. Disponível em: www.jus.com.br. Acesso em: 10/04/17.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010.

MAIOR, Izabel Maria Madeira de Loureiro. **Apresentação**. In: RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flavia Maria de Paiva. (Orgs.). *A Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência comentada*. Brasília: CORDE, 2008. p. 19-22.

MARQUES, Lilia Pinto. **Definições**. In: RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flavia Maria de Paiva. (Orgs.). *A Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência comentada*. Brasília: CORDE, 2008. p. 27-30.

OLIVEIRA, Luiza Maria Borges. **Cartilha do Censo 2010**. Pessoas com Deficiência. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR). Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD): SDH-PR/SNPD: Brasília, 2012.

PIOVESAN, Flávia; SILVA, Beatriz Pereira da; CAMPOLI, Heloisa Borges Pedrosa. **A proteção dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil**. In: PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 476-498.

RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flavia Maria de Paiva. (Org.). **A Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência comentada**. Brasília: CORDE, 2008.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Verbatin, 2010.

SILVEIRA, V. O. **Direitos Humanos Fundamentais das Pessoas com Deficiência**. *Prisma Jur.*, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 479-516, jul./dez. 2013.

REVISTA JURÍDICA

FADEP | DIGITAL

TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela Lei 13.146/2015. Repercussões para o Direito de Família e confrontações com o Novo CPC.** Primeira parte. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/213830256/alteracoes-do-codigo-civil-pela-lei-13146-2015>. Acesso em: 07/05/2017.